FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Somam-se períodos descontínuos, de tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público, para integração dos cinco anos necessários à estabilidade.

— Interpretação do art. 188, n.º II, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Esperança *versus* José Dias do Nascimento
Recurso extraordinário n.º 47.665 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de agôsto de 1961. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Decidiu o acórdão recorrido que: "Somam-se para os efeitos de estabilidade os períodos descontínuos de serviço público, mormente quando prestados a uma mesma pessoa de Direito Público".

Daí o apêlo extraordinário, apontando-se como violados a alínea II do art. 188 da Constituição federal e alínea II do art. 32 da Lei federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e quanto à divergência o acórdão dêste Tribunal no recurso de mandado de segurança nº 3.971, publicado na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 50, pág. 116, do qual fui relator, apêlo que foi admitido, opinando a Procuradoria-Geral, às fls. 57-58, pelo seu não conhecimento, e, se conhecido, pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Para conceder a segurança, o acórdão recorrido decidiu pela soma de períodos descontínuos, quando se tem entendido que essa vantagem de tempo só se justifica para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e jamais para estabilidade, que só se adquire, na forma do art. 185, II, da Constituição federal, após cinco anos de exercício no cargo.

Comprovada a divergência, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, porque acho que não se somam os períodos interrompidos voluntàriamente.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, a Constituição diz que o funcionário efetivo adquire estabilidade depois de 5 anos de efetivo exercício, não cogitando se ininterruptos ou não. Onde a lei não distingue, ao intérprete não cabe distinguir.

Na esfera trabalhista, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se somam os períodos. Só não se somam, se o empregado é indenizado ou quando é dispensado com justa causa. Quer dizer, na esfera trabalhista, está-se dando ao trabalhador mais direito que se dá ao funcionário público que, em princípio, tem mais direito que o operário, no que diz respeito à estabilidade.

A Constituição não distingue. A Constituição garante a estabilidade após 5 anos de "efetivo exercício".

Ocorre mais o seguinte: se a própria Administração pública acolhe novamente e espontâneamente êsse servidor, é porque êle é, realmente, empregado digno de se tornar estável. É porque acha que o serviço anterior foi bem prestado e, portanto, merece ser efetivado completando os cinco anos.

Por êstes motivos, peço licença para divergir do eminente Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento. Aliás, já julgamos assim no recurso extraordinário nº 45.171, nesta Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido unânimemente, negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Ministros Relator e Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallatti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota, Ari Franco e Luís Gallotti.